



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº /2007 – “DISPÕE SOBRE AS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES – MINAS GERAIS.

Autoria: _ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SENHOR PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Tendo em vista o R. Parecer Jurídico formulado por “PRATES e MACEDO”, em atenção a pedido do Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Guanhães, versando sobre a constitucionalidade de Lei Municipal que fixa o valor máximo definidor de Precatório de pequeno valor, considerado pelo Município, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a R\$800,00 (oitocentos Reais).

O valor acima considerado será atualizado monetariamente, por decreto, no início de cada ano.

A fixação dos débitos de pequeno valor, segundo UADI LAMEGO BULOS, “o objetivo desse instituto, tipicamente brasileiro é evitar que o Poder Público se sujeite ao processo ordinário de execução, observando-se obrigatoriamente o enunciado do art. 730 do CPC, que diz: a) o juiz da execução requisitará o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal competente; b) far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito”.

Portanto, o presente projeto há de ser aprovado pelo Plenário, por ser antes, de tudo, constitucional.

Este é o meu parecer jurídico.



Câmara Municipal de Guanahães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Guanahães, 18 de junho de 2.007

Newton Pessoa da Costa
NEWTON PESSOA DA COSTA
OAB/MG - 21370

Consultor Jurídico